

Despacho (extrato) n.º 642/2019

Por despacho do Ex.º Senhor Vice-Presidente do Conselho Superior da Magistratura, de 03 de janeiro de 2019, no uso de competência delegada, é a Ex.ª Senhora Juíza Desembargadora do Tribunal da Relação de

Guimarães, Dr.ª Maria Isabel Louro Xavier Fernandes de Castro Rocha, desligada do serviço para efeitos de aposentação por incapacidade.

3 de janeiro de 2019. — O Juiz Secretário do Conselho Superior da Magistratura, *Carlos Castelo Branco*.

311956479

**ESCOLA SUPERIOR DE EDUCAÇÃO JOÃO DE DEUS****Regulamento n.º 49/2019****Regulamento do Diploma, Suplemento ao Diploma e Carta de Curso**

Nos termos do artigo n.º 8.º n.º 14 dos Estatutos da Escola Superior de Educação João de Deus aprovados por Despacho de sua Excelência o Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior datado de 27 de julho de 2009 e do artigo n.º 140.º n.º 3 do RGIES aprovado pela Lei n.º 62/2007 de 10 de setembro, e ainda nos termos e para os efeitos do artigo n.º 49.º do Decreto-Lei n.º 65/2018, de 16 de agosto, ouvido o Conselho Técnico-Científico, em 04.10.2018, que deu parecer favorável, é aprovado o presente Regulamento pelo Diretor da Escola em 09.10.2018, vem a Associação de Jardins-Escolas João de Deus, Entidade Instituidora da Escola Superior de Educação João de Deus, promover a publicação na 2.ª série do *Diário da República*, do Regulamento do Diploma, Suplemento ao Diploma e Carta de Curso, da Escola Superior de Educação João de Deus.

21 de dezembro de 2018. — O Presidente da Direção, *António de Deus Ramos Ponces de Carvalho*.

Artigo 1.º**Âmbito de Aplicação**

O presente regulamento aplica-se aos graus e diplomas conferidos pela Escola Superior de Educação João de Deus (ESEJD).

Artigo 2.º**Registo**

Dos graus e diplomas conferidos nos termos do artigo anterior é lavrado o registo, subscrito pelo diretor, nos termos e para os efeitos do artigo 49.º do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 65/2018, de 16 de agosto.

Artigo 3.º**Titularidade**

A titularidade dos graus e diplomas é comprovada por certidão do registo referido no artigo 2.º e genericamente denominado diploma.

Artigo 4.º**Elementos que constam do Diploma e da Carta de Curso**

Do diploma e da carta de curso constam obrigatoriamente os seguintes elementos:

1 — Diploma:

- a) Identificação do titular do grau: cartão de cidadão ou passaporte;
- b) Naturalidade;
- c) Identificação do ciclo de estudos/grau;
- d) Data de conclusão do curso;
- e) Classificação final segundo a escala nacional com a respetiva correspondência à escala europeia de comparabilidade de classificações e qualificação;
- f) Data de emissão do diploma;
- g) Assinatura do(s) responsável(is).

2 — Carta de curso:

- a) Identificação do diretor da ESEJD;
- b) Identificação do titular do grau;

- c) Documentação de identificação pessoal: cartão de cidadão ou passaporte;
- d) Identificação do ciclo de estudos/grau;
- e) Data de conclusão do curso;
- f) Classificação final e qualificação.

3 — Os documentos referidos nos números anteriores podem ser plurilingues, sem prejuízo de a referência aos graus e diplomas dever ser formulada em língua portuguesa.

Artigo 5.º**Suplemento ao Diploma**

1 — O Suplemento ao diploma é um documento complementar do diploma que é conferido no final de um programa de estudos.

2 — Do suplemento ao diploma, previsto no Decreto-Lei n.º 42/2005, de 22 de fevereiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 107/2008, de 25 de junho, devem constar os elementos legais aplicáveis, nomeadamente:

- a) Descrição do sistema educativo português e o seu enquadramento no sistema educativo à data da emissão;
- b) Caracterização da instituição que ministrou o ensino e que conferiu o diploma;
- c) Caracterização da formação e o seu objetivo;
- d) Informação detalhada sobre a formação realizada e os resultados obtidos;
- e) Informações complementares relevantes, tais como estágios não curriculares, seminários, conferências, prémios de mérito, participação em órgãos académicos, provas desportivas em representação da ESEJD, participação em programas de mobilidade académica e outras atividades educativas organizadas pela ESEJD.

3 — O suplemento ao diploma é um documento bilingue (português e inglês).

4 — O suplemento ao diploma tem natureza meramente informativa, não substituindo o diploma e não constituindo prova de titularidade da habilitação a que se refere.

5 — O suplemento ao diploma é emitido obrigatoriamente e de forma gratuita sempre que o diploma é outorgado.

Artigo 6.º**Pedido de emissão da Carta de Curso**

A carta de curso é elaborada após o pedido de emissão solicitado pelo interessado.

Artigo 7.º**Prazo para a emissão da Carta de Curso**

1 — Após a verificação do cumprimento do disposto nos artigos anteriores, a carta de curso será emitida no prazo máximo de trinta dias úteis, a contar da data em que, após o registo do pedido, se encontrem reunidas as condições necessárias para a referida emissão.

2 — Caso existam valores ou encargos por regularizar por parte do requerente, o prazo previsto no n.º 1 é suspenso até à verificação da respetiva regularização.

Artigo 8.º**Emolumentos a pagar**

1 — A emissão do diploma não pode ser condicionada à solicitação de emissão ou pagamento da carta de curso.

2 — A emissão do diploma está sujeita ao pagamento do valor que constar na tabela de emolumentos estabelecidos para cada ano letivo.

3 — A emissão da carta de curso está sujeita ao pagamento do valor que constar na tabela de emolumentos estabelecidos para cada ano letivo.

Artigo 9.º

Garantia de segurança na elaboração do Diploma e da Carta de Curso

Para a elaboração do diploma e da carta de curso estão consignados os seguintes elementos de garantia de segurança:

- a) Papel timbrado específico para o efeito;
- b) Assinatura do Diretor e rubrica, constante em todas as folhas e pelo selo branco.

Artigo 10.º

Casos Omissos

Compete ao Diretor integrar eventuais lacunas relacionadas com a emissão de diplomas, suplementos ao diploma e cartas de curso de acordo com a legislação em vigor.

Artigo 11.º

Entrada em vigor

Este regulamento entra em vigor a partir do ano letivo de 2018/2019 após a sua aprovação pelo órgão competente de acordo com os Estatutos da Escola Superior de Educação João de Deus e devida publicitação.

311939744

Regulamento n.º 50/2019

Regulamento para Atribuição do Título de Especialista de Reconhecida Experiência e Competência Profissional

Nos termos do artigo n.º 8.º n.º 14 dos Estatutos da Escola Superior de Educação João de Deus aprovados por Despacho de sua Excelência o Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior datado de 27 de julho de 2009 e do artigo n.º 140.º n.º 3 do RGIES aprovado pela Lei n.º 62/2007 de 10 de setembro, e ainda nos termos e para os efeitos do artigo 3.º alínea g) do Decreto-Lei n.º 65/2018 de 16 de agosto, ouvido o Conselho Técnico-Científico, em 04.10.2018, que deu parecer favorável e aprovado o presente Regulamento pelo Diretor da Escola em 09.10.2018, vem a Associação de Jardins-Escolas João de Deus, Entidade Instituidora da Escola Superior de Educação João de Deus, promover a publicação na 2.ª série do *Diário da República*, do Regulamento para o Reconhecimento do Título de Especialista de Reconhecida Competência e Experiência Profissional.

27 de dezembro de 2018. — O Presidente da Direção, *António de Deus Ramos Ponces de Carvalho*.

Artigo 1.º

Objeto e âmbito de aplicação

1 — O presente Regulamento tem como objeto regular os procedimentos para a atribuição do título de especialista de reconhecida experiência e competência profissional.

2 — O presente Regulamento aplica-se a todos os pedidos solicitados à Escola Superior de Educação João de Deus (ESEJD), ao abrigo do previsto no Decreto-Lei n.º 65/2018, de 16 de agosto, e demais legislação em vigor.

Artigo 2.º

Título de Especialista de Reconhecida Experiência e Competência Profissional

O título de especialista comprova a qualidade e a especial relevância do currículo profissional numa determinada área para os efeitos previstos no artigo seguinte.

Artigo 3.º

Definição e relevância do reconhecimento

1 — Este reconhecimento é imprescindível, de acordo com a lei, para a lecionação no âmbito do ciclo de estudos conferente aos graus académicos de licenciado e de mestre.

2 — O título de especialista releva para efeitos da composição do corpo docente da ESEJD e para a carreira docente do ensino superior

politécnico, não sendo confundível com, nem se substituindo, aos títulos atribuídos pelas associações públicas profissionais.

Artigo 4.º

Atribuição do Título de Especialista

1 — O título de especialista é atribuído mediante aprovação em provas públicas a realizar pelos candidatos que as requeriram, nos termos e condições definidas na lei e no presente Regulamento, adiante designadas por provas:

- a) Por um conjunto de, pelo menos, três estabelecimentos de ensino, ou de dois estabelecimentos de ensino e uma escola que ministrem formação na área de atribuição do título;
- b) Por consórcios de institutos politécnicos que integrem, pelo menos, três institutos que ministrem formação na área de atribuição do título.

2 — Quando não existam três estabelecimentos de ensino, ou dois estabelecimentos de ensino e uma escola que ministrem formação na área da atribuição do título, dois deles podem ser substituídos, na estrita medida da necessidade, através do recurso a estabelecimentos de ensino que ministrem formação em áreas afins da área da atribuição do título.

3 — O instituto em que são requeridas as provas constitui-se como instituição instrutora.

Artigo 5.º

Provas

As provas para a atribuição do título de especialista são públicas e constituídas:

- a) Pela apreciação e discussão do currículo profissional do candidato;
- b) Pela apresentação, apreciação crítica e discussão de um trabalho de natureza profissional no âmbito da área em que são prestadas as provas, preferencialmente sobre um trabalho ou obra constante do seu currículo profissional.

Artigo 6.º

Certificado

1 — O título de especialista é titulado por certificado emitido pela ESEJD, sempre que aquela seja a instituição instrutora.

2 — O certificado referido no número anterior mencionará, obrigatoriamente, as restantes instituições que conferem o título e que fazem parte do consórcio.

Artigo 7.º

Condições de admissão às provas

1 — Pode requerer a realização das provas quem satisfaça, cumulativamente, as seguintes condições:

- a) Deter formação inicial superior;
- b) Possuir, no mínimo, 10 anos de experiência profissional no âmbito da área para que são requeridas as provas;
- c) Deter um currículo profissional de qualidade e relevância comprovadas para o exercício da profissão na área em causa;

2 — As provas podem ser requeridas numa das áreas definidas na Classificação Nacional das Áreas de Educação e Formação previstas na Portaria n.º 256/2005, de 16 de março, ou outra área, desde que, em ambos os casos, correspondam a áreas de formação ministradas na ESEJD ou no consórcio de que esta faça parte.

Artigo 8.º

Requerimento

1 — Os candidatos à realização das provas de atribuição do título de especialista devem apresentar um requerimento nesse sentido, dirigido ao Diretor da Escola Superior de Educação João de Deus.

2 — O requerimento referido no número anterior deve indicar a área de realização das provas e ser acompanhado de um exemplar dos seguintes elementos:

- a) Certificado da formação inicial superior;
- b) *Curriculum Vitae* com indicação do percurso profissional, das obras e dos trabalhos efetuados e, quando seja o caso, das atividades científicas, tecnológicas e pedagógicas desenvolvidas;
- c) Documentação que possa comprovar o currículo apresentado;
- d) Declaração do tempo de serviço;
- e) Trabalho de natureza profissional a que se refere a alínea b) do artigo 5.º;
- f) Obras mencionadas no currículo que o candidato considere relevante apresentar.